



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-23/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMESP

SEI nº: 24.26.000000049-0

EMENTA: RECURSO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM EVENTO. PERÍODO VEDADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 58, §4º, DA RESOLUÇÃO CFM 2335/2023. PROVIMENTO PARCIAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 2 (“Força Médica”), interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-SP, que deferiu representação apresentada contra a Chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”), *“decidindo pela aplicação da PENA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CHAPA e conseqüente CASSAÇÃO DAS CANDIDATURAS, em virtude da comprovada participação do candidato titular Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves em evento promovido pelo CRM, durante o período defeso (entre 03 de abril de 2024 e 06 de agosto de 2024), nos termos dos arts. 7º, §1º, inciso VI, alínea “d”, e 58, §§ 1º e 4º, da Resolução CFM nº 2.335/23”*.

Em seu recurso, a Chapa 02, resumidamente, sustenta que:

- a) O art. 58 descreve os comportamentos ilegais dos candidatos que não serão admitidos “a partir do registro da candidatura até o dia da eleição”, e não antes.
- b) O candidato da Chapa 02, o Dr. Francisco, que, à época da participação no evento, (i) não era candidato, sequer cogitava ser, (ii) não estava em campanha eleitoral, (iii) realizou uma fala extremamente curta – 15 (quinze) minutos –, dentre outras 15 (quinze) exposições, de modo que não realizou captação ilegal de sufrágio.
- c) A sanção constante do §1º do art. 58, de cancelamento do registro da chapa, se referia ao caput.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida aduziu:

- a) Que o recorrente *“não conseguiu demonstrar que não houve violação ao regulamento eleitoral e assim perdeu a sua candidatura no pleito”*.

- b) Que “*caso a CNE não mantenha a pena da CRE, nas próximas eleições os candidatos vão descumprir a pena sem preocupações por saber que a cassação não existirá senão no papel, pois terão certeza da impunidade e da redução da pena*”.
- c) Que “*O Dr. Francisco pode não ser conselheiro do CRM, como coloca em sua defesa, mas é delegado e candidato apoiado pelos atuais conselheiros e delegados, existem até reuniões entre os conselheiros, delegados e o candidato para firmar apoio a ele.*”
- d) Que “*A aplicação rigorosa da norma visa assegurar que todos os candidatos compitam em condições de igualdade desde o início do processo eleitoral, evitando qualquer possibilidade de uso indevido da estrutura institucional para fins pessoais*”.

É o relatório.

- Da Decisão

Assim consta do art. 58 da Resolução Eleitoral:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

A controvérsia principal do debate reside em saber se a pena constante do art. 58, §1º é a sanção que deve ser imposta à chapa que infrinja o art. 58, §4º.

Da análise do dispositivo inteiro se verifica que, inequivocamente, a sanção de cancelamento do registro de chapa, constante do art. 58, §1º, é aplicado para a chapa que infrinja o disposto no caput do art. 58.

Além do pronome demonstrativo “Este”, que indica qual comportamento será punível com o cancelamento do registro, o §3º, com mais força, informa que, para as condutas ali arroladas (atos de violência ou grave ameaça, com o fim de obter-lhe o voto), serão punidas com a mesma sanção prevista para as condutas dispostas no caput.

Assim, o art. 58, §4º, ao prever uma conduta vedada e não prever uma sanção específica, por estar na Seção IV – Controle da Propaganda Eleitoral, atrai o disposto no art. 7º, §6º, que dispõe:

Art. 7º

...

§ 6º A CRE poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo e/ou as normas desta resolução.

Diante disso, e das alegadas e não contestadas razões pelo Recorrente de que (i) não estava em campanha eleitoral, (ii) realizou uma fala extremamente curta – 15 (quinze) minutos –, dentre outras 15 (quinze) exposições, de modo que não realizou captação ilegal de sufrágio, esta Comissão Nacional Eleitoral entendeu que a conduta, que de fato é vedada pela Resolução CFM nº 2335/2023, não pode deixar de ser apenada, muito embora não tenha, no contexto em que foi realizada (uma única participação em uma das mesas sobre perícia médica), gerado um favorecimento desproporcional a ponto de ferir o princípio da paridade de armas.

Dessa forma, esta CNE dá parcial provimento ao Recurso, para alterar a pena de cancelamento de registro de chapa para a pena de Advertência.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 02 (“Força Médica”), para aplicar-lhe a pena de **advertência**, ante o descumprimento do art. 58, §4º, da Resolução CFM 2335/2023.

Brasília-DF, 18 de junho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

Presidente
Comissão Nacional Eleitoral / CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 18/06/2024, às 20:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1211409** e o código CRC **A4ADB1F6**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000049-0 | data de inclusão: 18/06/2024